ACÓRDÃO - AC00 - 1298/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06497/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2126189
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
RECORRENTE	**:** VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2016 – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – RAZÕES RECURSAIS – ENVIO DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES SANADA – ENCAMINHAMENTO DAS ATAS DAS SESSÕES – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PORTARIA DA STN Nº 548/2015 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O encaminhamento das atas das sessões do Conselho Municipal de Saúde que demonstram a apreciação das Contas e a destinação das verbas públicas na Saúde, permite considerar a ausência do parecer completo, exigência regulamentar deste Tribunal, passível de ressalva e recomendação, diante do não comprometimento da análise e da confiabilidade dos dados apresentados.
2. O não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, no caso, não constitui motivo para a reprovação das contas, mas falha passível de ressalva, considerando a Portaria da STN nº 548/2015, que estabelece o prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais, para municípios com menos de 50 mil habitantes, não sendo contudo imposta, por não se tratar de medida efetiva, em razão do aludido inventário não mais compor o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte.
3. O afastamento das irregularidades das contas de gestão, uma vez que sanada a divergência de valores, com a persistência apenas das citadas falhas, permite a declaração da regularidade com a ressalva, que resulta na formulação da recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de aprimorar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, diante do seu caráter fiscalizador e controle social, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o afastamento da multa aplicada.
4. Conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento e **parcial provimento** do **recurso ordinário** interposto pela senhora **Veridiana Barbosa da Silva**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Japorã, reformando a parte dispositiva do Acórdão **AC00 - 132/2021** de forma a: **declarar** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Japorã,** referente ao **exercício de 2016**; **excluir** a **multa** imposta à Ex-Secretária Municipal, **Sra. Veridiana Barbosa Da Silva**, no valor correspondente à **30 (UFERMS);** e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Japorã, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que tome as medidas necessárias a fim de aprimorar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, diante do seu caráter fiscalizador e controle social, assim exigido na Resolução n.º 88, de 3 de outubro de 2018, Anexo II, item 2.2.3., "B", 31; e **intimar** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pela senhora **VERIDIANA BARBOSA DA SILVA** (Ex-Secretária Municipal de Saúde), devidamente admitido pela Presidência (peça n. 5, fl. 53), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 132/2021 (peça 69, fls. 1255-1261, TC/06497/2021). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Ante o exposto, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:*
>
> *I* ***– pela IRREGULARIDADE, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS****, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Veridiana Barbosa Da Silva, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos****: (i) registro irregular das contas públicas****;*
>
> *II –* ***Aplicação de MULTA de 30 (trinta) UFERMS à Gestora Sra. Veridiana Barbosa Da Silva****, CPF: (...), nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, segundo o subitem 2.5.4;*
>
> *III –* ***pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas****, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *(...)*

A senhora Veridiana Barbosa da Silva alega que, a declaração de irregularidade das constas do Fundo Municipal de Saúde de Japorã do ano de 2016 se resumiu, unicamente, à falta de encaminhamento do demonstrativo corrigido e republicado referente à divergência de valores do Anexo 13 – Balanço Financeiro.

Outrossim, a recorrente informa ter encaminhado os seguintes documentos anexos ao recurso:

- demonstrativo da dívida flutuante devidamente corrigido e republicado;
- atas da reunião do Conselho Municipal de Saúde;

Além dos documentos e justificativas apresentados, a recorrente alega que não houve danos ao erário nem ao interesse público. Segundo ela, o Tribunal de Contas tem aplicado multa apenas nos casos em que o gestor agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, o que não teria ocorrido no caso em tela, pois trata-se de uma falha de natureza meramente formal, devendo ser motivo de ressalva, apenas.

Ao analisar as justificativas da recorrente, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANÁLISE – ANA – DFS – 8302/2021, pç. 8, fls. 56-59) opinou pelo provimento do Recurso Ordinário, para que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício 2016, sejam declaradas regulares com ressalva, excluindo-se a multa de 30 UFERMS aplicada à recorrente, tendo persistido, somente, a impropriedade pela não apresentação do inventário analítico dos bens e deficiência no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, motivos esses objeto de ressalva ao atual ordenador de despesas.

A Auditoria (Parecer PAR - GACS LLRP - 9086/2022, peça 12, fls. 65-69), também entendeu que as irregularidades foram parcialmente sanadas, permanecendo, apenas, a irregularidade no Parecer do Conselho Municipal de Saúde e ausência do inventário analítico dos bens do Fundo Municipal de Saúde, sendo o caso, portanto, do provimento do recurso no sentido de alterar o julgamento para Contas Regulares com Ressalva.

Na sequência o Ministério Público de Contas, por meio de dois Pareceres, PARECER PAR - 4ª PRC - 6838/2022 (pç.10, fls. 61-63) e PARECER PAR - 2ª – 2345/2023 (pç.13, fls. 70-74) firmou o entendimento de que as irregularidades foram parcialmente sanadas, sendo o caso de alterar o julgamento para Contas Regulares com Ressalva, em razão da ausência dos documentos citados pela Equipe Técnica e Auditoria, opinando que se adote o seguinte julgamento:

> *Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta opina este Representante do Ministério Público de Contas no sentido de ratificar parcialmente o Parecer anterior, deixando de opinar sobre a multa, e que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:*
>
> ***I – pelo CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sra. Veridiana Barbosa da Silva**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Japorã - MS, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;*
>
> *II **– No mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo recursal para que passe a constar no item I do Acórdão nº AC00 - 132/2021, Contas Regulares com Ressalva, do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Japorã - MS, tendo em vista a ausência do inventário analítico de bens e a deficiência do Parecer do Conselho Municipal**; e que cabe ao Conselheiro-Relator a decisão em relação à multa;*

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pela senhora Veridiana Barbosa da Silva, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, verifico que a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde foi justificado, em partes, pela recorrente, pois encaminhou anexas a seu recurso cópias das atas das sessões do Conselho Municipal de Saúde realizadas no exercício de 2016, o que, de certa forma, demonstra a apreciação das Contas e destinação das verbas públicas na Saúde, no entanto descumpriu a exigência regulamentar deste Tribunal o qual previa, à época[1], a remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Em relação ao não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, entendo que essa falha não constitui motivo para reprovação das contas. Isso porque, conforme apontado pela Auditoria, a Portaria STN nº 548/2015 estabeleceu, para os municípios com menos de 50 mil habitantes, a data de 01/01/2021 como prazo limite para implementação desse demonstrativo. Nesse sentido, cumpre ainda registrar a seguinte jurisprudência deste Tribunal:

[1] INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS n. 54 de 2016.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS –AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, contrariando dispositivos legais, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de, nas próximas prestações de contas, encaminhar o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, atualizado, em consonância com a Lei Federal. (Acórdão AC00 -118/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE –INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS –AUSÊNCIA – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar o equilíbrio orçamentário em consonância dispostos legais.

A não apresentação do inventário analítico de bens móveis e imóveis e a manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável. (Acórdão AC00 -2413/2018. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)

Deixo, contudo, de ressalvar tal falha, pois não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas. Isso porque o inventário analítico de bens móveis e imóveis deixou de ser documento de remessa obrigatória a este Tribunal, bastando o envio do Demonstrativo Sintético da Movimentação dos Bens Patrimoniais e o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, conforme item 2.2.1, “B”, 29 e 30, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Sobre a divergência de valores a título de recebimentos e pagamentos extraorçamentários registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Anexo 13 – Balanço Financeiro, observo que a recorrente juntou às razões recursais o Anexo 17 corrigido e republicado, tornando os valores compatíveis, e por essa razão, sanada a irregularidade.

Diante do exposto, conforme demonstrado, verifico a procedência parcial do pedido, uma vez que possível a declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas, bastando uma recomendação ao atual gestor para que aprimore a elaboração do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, além da exclusão da multa aplicada à recorrente, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por não produzirem lesão a valores finalísticos do direito.

DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso ordinário interposto pela senhora Veridiana Barbosa da Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde de Japorã, reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 132/2021 de forma a:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, **da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, referente ao exercício de 2016**;

II – excluir a multa imposta à Ex-Secretária Municipal, Sra. Veridiana Barbosa Da Silva, no valor correspondente à 30 (UFERMS);

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Japorã, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que tome as medidas necessárias a fim de aprimorar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, diante do seu caráter fiscalizador e controle social, assim exigido na Resolução n.º 88, de 3 de outubro de 2018, Anexo II, item 2.2.3., “B”, 31;

IV- intimar do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM